



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 216 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/01/2013 (001ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4444/2009 AI N° 1/201012662
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R XIMENES JOIAS LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - FALTA DE UTILIZAÇÃO DE ECF QUANDO OBRIGADO - NULIDADE - OCORRÊNCIA. Feito Fiscal **NULO**, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53, § 2º, III de Dec. 25.468/1999 c/c art. 1º, § 2º da IN 06/2005. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa o autuado de ter emitido documento fiscal por meio diverso, quando o contribuinte estiver obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Fundamentando o feito nos preceitos contidos nos art. 177 e 381 do Dec. 24.569/97 c/c Conv. ECF 01/98 e propõe a penalidade do art. 123, VII, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, consta que em razão de esgotamento do prazo regulamentar para conclusão do procedimento de Auditoria, a ação fiscal foi reiniciada pela segunda vez através do Ato designatório nº 2009.15547.

O autuado veio aos autos apresentar impugnação ao feito fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/5

Na primeira instância o feito, às fls. 65/69, foi julgado **NULO**, por entender que a autoridade que consta como designante do ato de reinício da ação era incompetente para realizar tal ato, conforme preceitua o art. 1º, § 2º da IN nº 06/2005.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 657/2012 fls. 77/78 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.79.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, em análise preliminar, observa-se que o feito fiscal se deu amparado no Ato designatório nº 2009.15547 (fl. 11), ato este, de reinício de fiscalização constando no mesmo, como autoridade designante, o Orientador de Célula.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I – o número do ato designatório;

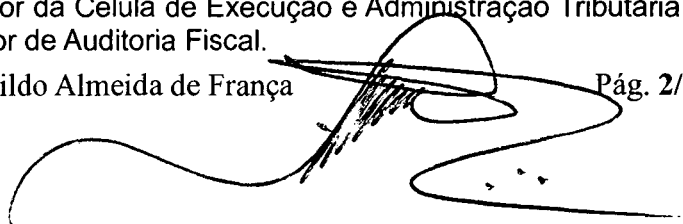
(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/5



Observa-se assim, que o Termo de Início de fiscalização decorre de um ato designatório e que, portanto, este deve ser válido para que possa produzir efeitos no mundo fenomênico.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o ato designatório de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

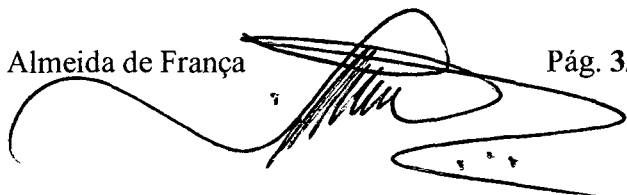
§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se observar os preceitos contidos no art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



Regulamentando a Lei retro mencionada, foi editado o Decreto nº 25.468/1999 que em seu art. 53, § 2º, III, define quem é considerado como autoridade impedida para efeito de se considerar nulo o ato praticado:

Art. 53. (...).

(...)

§ 2º É considerado autoridade impedida aquela que:

(...).

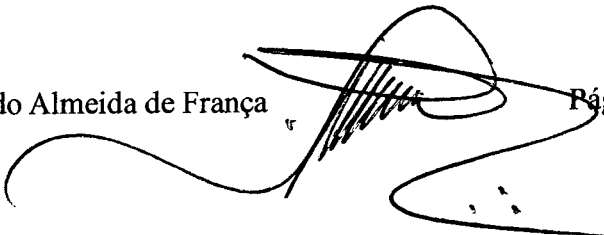
III – pratique ato extemporâneo ou **com vedação legal**.

(...).

Fica assim evidenciado que a autoridade designante do ato de reinício de fiscalização, estava **impedida** para realizar tal ato, por força da vedação legal prevista no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **NULIDADE** declarada em 1ª Instância, pelos fundamentos acima expostos e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R XIMENES JOIAS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** processual declarada em 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**

Francisco José de Oliveira
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro